



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

09 de junho de
2026

Ano 07 / Nº 653

Informe Estratégico – PEC nº 12/2026 – Flexibilidade com proteção: Novos rumos da jornada de trabalho

Resumo

O presente informe apresenta síntese da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2026, que propõe a introdução de um modelo de jornada de trabalho flexível, baseado em horas efetivamente trabalhadas, como alternativa ao regime tradicional da CLT. A proposta tem como foco ampliar a autonomia do trabalhador e a flexibilidade das relações de trabalho, permitindo maior adequação às dinâmicas contemporâneas do mercado e às necessidades individuais dos profissionais. O documento destaca os principais avanços da PEC, especialmente quanto à modernização das relações laborais, à possibilidade de pactuação mais ampla entre empregado e empregador, à garantia de remuneração mínima proporcional e à preservação dos direitos trabalhistas fundamentais. Também apresenta o posicionamento do CONSURT/FINDES, que reconhece a medida como uma oportunidade de aprimoramento da produtividade, da organização do trabalho e da segurança jurídica, desde que observados critérios de equilíbrio entre flexibilidade e proteção social.

1 – A [Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2026](#) apresenta como principal ponto a **ampliação da liberdade e da autonomia do trabalhador na definição de sua jornada de trabalho**, ao permitir que ele ajuste com o empregador entre o **regime tradicional** previsto na Consolidação das Leis do Trabalho ou um **modelo flexível baseado em horas efetivamente trabalhadas**. Essa possibilidade fortalece o protagonismo do empregado na relação de trabalho, permitindo maior adequação entre atividade profissional e necessidades pessoais.



Outro aspecto positivo relevante consiste na **introdução de maior flexibilidade nas relações de trabalho**, o que possibilita a adaptação da jornada às dinâmicas contemporâneas do mercado, especialmente em contextos de economia digital, serviços sob demanda e novas formas de organização produtiva. Essa flexibilização tende a favorecer modelos mais modernos de gestão do trabalho e maior eficiência na utilização da força de trabalho.

A proposta também contribui para a **ampliação das formas de pactuação trabalhista**, ao admitir que a compensação de jornada e a redução de carga horária possam ser estabelecidas por acordo individual, convenção coletiva ou livre pactuação direta entre empregado e empregador. Esse ponto fortalece a autonomia privada e simplifica a negociação das condições de trabalho.

Destaca-se, ainda, a **valorização do princípio da proporcionalidade remuneratória**, ao estabelecer que a remuneração no regime flexível deve observar um valor mínimo por hora trabalhada, proporcional ao salário mínimo nacional ou ao piso da categoria, evitando distorções e assegurando proteção econômica ao trabalhador. Essa previsão contribui para a preservação de um patamar mínimo de dignidade salarial.

A PEC também **garante a manutenção dos direitos trabalhistas fundamentais**, ao determinar que benefícios como férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais direitos legais sejam calculados proporcionalmente à jornada efetivamente trabalhada. Isso assegura que a flexibilização da jornada não implique, por si só, perda de direitos, mas sim adaptação proporcional.

Outro ponto relevante é a **possibilidade de conciliação entre vida profissional e vida pessoal**, já que o regime flexível permite ao trabalhador ajustar sua carga horária conforme suas demandas individuais, familiares ou educacionais. Esse aspecto **pode contribuir para melhoria da qualidade de vida e aumento da satisfação no trabalho**.

A proposta também **favorece a inclusão e permanência no mercado de trabalho**, especialmente para grupos que demandam maior flexibilidade de horários, como estudantes, cuidadores, idosos ou trabalhadores em transição de carreira, ampliando oportunidades de inserção e manutenção de vínculos laborais.

Do ponto de vista econômico, a PEC tende a **estimular a geração de empregos e**



a **formalização de relações de trabalho**, na medida em que cria mecanismos mais adaptáveis à realidade produtiva e reduz barreiras rígidas à contratação em regimes diferenciados de jornada.

Outro benefício consiste na **modernização do texto constitucional**, ao incorporar novas formas de organização do trabalho que já são observadas na prática, mas que ainda carecem de previsão expressa no plano constitucional, contribuindo para maior coerência entre norma e realidade.

Por fim, a proposta também **promove maior segurança jurídica em relações flexíveis**, ao estabelecer parâmetros mínimos claros, como remuneração proporcional e manutenção de direitos, reduzindo incertezas e potenciais conflitos decorrentes de modelos alternativos de jornada.

2 – Para o Conselho Temático de Relações do Trabalho (CONSURT) da FINDES, o modelo flexível baseado em horas efetivamente trabalhadas apresenta-se como uma **alternativa relevante de modernização das relações de trabalho**, por possibilitar maior adaptabilidade às dinâmicas produtivas contemporâneas e às especificidades setoriais da indústria.

Nesse contexto, a proposta **contribui para ampliar a capacidade de organização da jornada de trabalho de forma mais eficiente**, permitindo maior alinhamento entre demanda produtiva e alocação de mão de obra, especialmente em atividades que sofrem variações de ritmo ou necessidade de operação em diferentes períodos. Essa flexibilidade tende a favorecer ganhos de produtividade, redução de ociosidade e melhor gestão de custos operacionais.

Além disso, o modelo proposto pode **estimular a formalização de relações de trabalho** hoje caracterizadas pela informalidade ou por vínculos precários, ao oferecer uma alternativa jurídica clara e estruturada para contratação com base em carga horária variável, garantindo, ao mesmo tempo, a observância de direitos trabalhistas proporcionais.

Sob a perspectiva institucional, a medida **fortalece a livre iniciativa e a autonomia negocial**, princípios fundamentais da ordem econômica, ao permitir maior protagonismo das partes na definição das condições de trabalho, sem afastar a proteção mínima assegurada ao trabalhador. Destaca-se, nesse sentido, a importância da previsão de remuneração mínima por hora e da manutenção




proporcional de direitos, elementos que contribuem para o equilíbrio das relações laborais.

Para o CONSURT, a proposta é vista como um **avanço no processo de modernização das relações de trabalho no país**, na medida em que incorpora mecanismos de maior flexibilidade e adaptabilidade às transformações do mercado e da organização produtiva.

Ao ampliar as possibilidades de ajuste da jornada de trabalho, a medida tende a **favorecer maior eficiência operacional, melhor alocação de recursos humanos e maior capacidade de resposta das empresas às oscilações de demanda**. Ao mesmo tempo, **preserva elementos essenciais de proteção ao trabalhador**, notadamente quanto à remuneração mínima por hora e à manutenção proporcional dos direitos trabalhistas, o que contribui para um ambiente de maior equilíbrio e segurança jurídica nas relações laborais.

Nesse sentido, a proposta se alinha às tendências contemporâneas de valorização da autonomia negocial e da livre iniciativa, sem afastar a necessidade de observância de parâmetros mínimos de proteção social, consolidando um **modelo que combina flexibilidade com responsabilidade institucional**.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT